



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000441/2001-43
Recurso nº 236.938 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.507 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente ALCOA ALUMINIO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Ressarcimento/Compensação de Crédito de IPI

Período de apuração: 4º Trimestre de 2000.

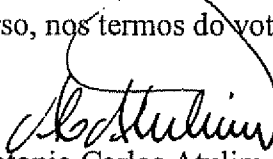
CRÉDITO DE IMPOSTO INCIDENTE SOBRE INSUMOS NÃO INCORPORADO AO PRODUTO FINAL, CONSUMIDO NO PROCESSO, POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

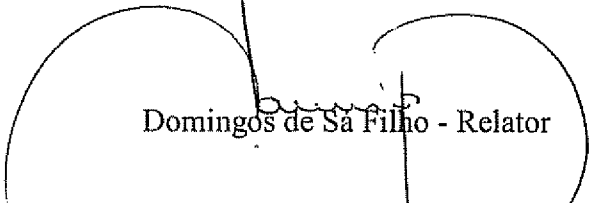
É assegurado o aproveitamento de crédito de IPI de materiais cujo desgaste se dá por uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, independentemente de que não sejam vinculados ao produto final.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuida-se de recurso contra a decisão que manteve o indeferimento referente ressarcimento e compensação de créditos básicos de Imposto incidente sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo ao 4º trimestre de 2000.

O assunto tratado neste caderno se refere o pedido de ressarcimento apresentado em 11/09/2001 (fl. 02), no montante de R\$ 45.080,83 (quarenta cinco mil, oitenta reais e oitenta três centavos), em que a contribuinte pretende compensar débito do próprio IPI.

A solicitação após as diligencia de praxe foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP, e, por meio do Despacho Decisório de fls. 106/108, consubstanciado no relatório fiscal de fls. 99/104, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, autorizando a compensação/ressarcimento.

Transcreve-se a parte principal da informação fiscal para melhor compreensão do processo fabricação e os insumos utilizados:

“...Após as “glosas não insumo, passaremos a explicar o que chamaremos de “glosas multa””. Com efeito, o próprio sujeito passivo, após o término da primeira fiscalização, elaborou as planilhas de fls. demonstrando os percentuais de receita equivalentes às vendas de “multa” e os estornos de crédito relativos aos insumos aplicados indistintamente na “multa” e nos demais produtos. Todavia, a planilha dos estornos, já afirmamos, está incorreta. O percentual de venda de “multa” está correto, mas base sobre a qual foi aplicado não está - correta. Na planilha da tu empresa, a base equivocadamente considerada foi o valor do pedido de ressarcimento. O correto é aplicar o percentual apurado sobre o total dos créditos relativos aos insumos indistintamente aplicados nos produtos tributados e não-tributados. Do contrário, o estorno seria parcial, pois a pessoa jurídica não está requerendo ressarcimento de todo crédito, e sim de parte dele. A base a ser considerada, tendo em vista as “glosas não insumo”, será a somatória dos créditos de IPI relativos aos insumos (assim considerados pela interessada), menos aqueles glosados por não serem insumos (“glosas não insumo”). Esta base, em virtude das “glosas não insumo”, acaba sendo menor do que a usada pela interessada. As notas fiscais relacionadas às fls. 23131 pela fiscalizada demonstram as compras de insumos (assim considerados pela interessada) que geraram créditos de IPI na escrita fiscal. Através das diferenças entre as somas (trimestrais) dos créditos de IPI dessas relações elaboradas pela empresa e as somas trimestrais das “glosas não insumo”, obtemos os valores dos créditos de IPI atinentes aos insumos (agora sim, insumos mesmo). Repare que estes são os valores de I que deveriam ter sido creditados pela pessoa jurídica. E sobre estes valores são aplicados os percentuais de vendas de “multa”, resultando, assim, as importâncias da “glosa multa”; esta glosa representa os montantes que deveriam ter sido estornados pela fiscalizada.

A planilha de fl. 957 demonstra todas as glosas de créditos que (1 estamos efetuando, ao mesmo tempo em que discrimina,

trimestre a trimestre, os valores pedidos, indeferidos e deferidos).

Particularmente em relação aos dois primeiros trimestres de 1999 há uma observação a ser feita. A empresa escriturou, extemporaneamente, os créditos de janeiro, fevereiro e março no 1º decêndio de abril. Com isso, o saldo credor fiscal do 1º trimestre ficou em R\$ 4.346,56, este é o valor do ressarcimento pedido e é inferior à glosa do trimestre (R\$ 6.903,76). Os créditos escriturados no 1º trimestre referem-se a compras de mercadorias para comercialização (CFOP 3.12 — importação) e não dão direito a ressarcimento. Portanto, o pedido do 1º trimestre está sendo inteiramente indeferido. O saldo credor final do 2º trimestre foi de R\$ 15.676,31, que equivale à soma do valor pedido no 1º trimestre mais o pedido no 2º trimestre (R\$ 11.329,75). O contribuinte escriturou créditos de insumos (assim considerados por ele) de R\$ 22.272,92 no 2º trimestre (R\$ 7.985,47 extemporâneos do 1º trimestre, mais R\$ 14.287,45 do 2º trimestre).

Entretanto só tem direito a R\$ 7.183,64 (R\$ 1.081,71 do 1º trimestre e R\$ 6.101,93 do 2º trimestre), que é o valor restante após as glosas totais dos dois trimestres. Esse valor de R\$ 7.183,64 é o máximo de crédito cujo ressarcimento poderia ter sido pedido, caso houvesse saldo credor igual ou superior a isso ao final do 2º trimestre. Contudo, o saldo final do 2º trimestre, após as glosas totais dos dois trimestres, equivale a R\$ 587,03 (R\$ 15.676,31 — R\$ 6.903,76 — R\$ 8.185,52), que é, por sua vez, o valor a ser deferido de ressarcimento no 2º trimestre de 1999. Resumindo, no 1º trimestre, dos R\$ 4.346,56 pedidos, R\$ 4.346,56 são indeferidos; no 2º trimestre, dos R\$ 11.329,75 pedidos, R\$ 10.742,72 são indeferidos e R\$ 587,03 são deferidos.

No caso do presente processo, dos R\$ 45.080,83 pedidos, R\$ 20.273,41 deve ser indeferido e R\$ 24.807,42 deferidos. Somos, pois, pelo deferimento parcial do ressarcimento pleiteado no 4º trimestre de 2000, cumpridas as demais exigências do Comunicado de Serviço DRF/SOR nº 001/2000 Propomos o encaminhamento do presente à SAORT para as demais providências cabíveis.

A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento e homologou a compensação no limite do crédito aceito e, sustentou que o valor indeferido se refere aquisições de bens não considerados insumos.

Entretanto, a indignação da Recorrente refere-se à glosa dos créditos proveniente do consumo de materiais, que entende tratar-se de insumos consumidos no processo produtivo.

Assim, visa o direito à compensação dos créditos básicos de IPI, sustentando, para tanto, que são provenientes de insumos considerados intermediários, nos termos do artigo



11 da Lei número 9.779/99 e artigos 164, 1º e 519, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto número 4.544, de 26.12.2002.

Em preliminar manifesta nulidade da r. decisão, justificando-a pelo indeferimento do pedido de realização de diligência e de perícia documental e técnica.

Sustenta também a necessidade de se converter o julgamento em diligência no sentido de sanar as questões fáticas, objetivamente verificar se as aquisições excluídas pela autoridade fiscal de que são insumos os materiais intermediários utilizados no processo de industrialização.

Em socorro da sua tese cuidou de trazer à colação parecer técnico demonstrando que os materiais relacionados e gozados pela auditoria são consumidos no processo de industrialização.

Mostra-se inconformada com os cálculos elaborados pela Fiscalização em relação ao estorno dos créditos relativos ao produto “mulita”, não tributados, apontando incorreção quanto à base utilizada para apuração dos valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender os demais pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia centra em torno de aproveitamento de crédito básicos de IPI oriundos de aquisições de insumos consumidos e utilizados no processo produtivo, no caso materiais intermediários.

Em diligência a Fiscalização verificou que alguns dos créditos pleiteados são oriundos de insumos que não integram o produto final, entretanto, sofrem desgaste natural durante o processo industrial.

Contra a esse entendimento vem a Recorrente se debatendo e demonstrando toda a sua irresignação com a decisão de piso que manteve a glosa do crédito.

A atividade desenvolvida pela Recorrente, como se extrai das informações trazidas pela mesma, é a produção de óxido de alumínio e carbeto de silício, obtidos após processo de eletro fusão e resfriamento, reduzidos a pequenos grãos mediante processo industrial composto por etapas de britagens, moagens, peneiramentos contínuos e às vezes conjugados e micronizados.

Examinando os autos constata-se que a empresa considera como matéria prima utilizada no processo de fabricação do produto final a bauxita calcinada, alumina calcinada, coque de petróleo, areia, cavaco de ferro e energia elétrica.

Considera como insumos intermediários todos aqueles necessários ao processo produtivo, embora não incorporando ao produto final, mas que são consumidos



durante o processo, que visam reduzir os blocos de óxidos e carbonetos de metais em minúsculas partículas, para tanto, necessita durante as etapas de choque, atrito, pressão, fricção e trituração, implicando no contato entre os materiais intermediários com os grãos produzidos.

Os produtos cujos créditos foram glosados, entre tantos, pode-se citar alguns a título de exemplo: mandíbula móvel para britador, cunha de fixação, manga filtrante, placas perimetrais de lado da porta do moinho a bola.

Constata-se que o processo industrial em razão de tratar mecanismo de grande potencial de força capaz de esmagar e triturar grandes blocos de óxidos e carbonetos sofrem acentuado desgaste, entre encontram os britadores, moinhos, peneiras, esferas esmagadoras, rolos e martelos dos moinhos, mandíbulas, grelhas e placas de revestimentos e fornos, todos esses materiais tem contato direto com as grandes estruturas maciças no processo de trituração. Além desses, observa-se, também, a utilização de eletrodos.

O laudo trazido pela Interessada se revela de suma importância no deslinde da questão, examinando detidamente, conclui o contrário do entendimento da autoridade fiscal, pois mostra que o desgaste se dá por uma ação diretamente exercida pelos materiais sobre o produto em fabricação ou deste sobre aqueles.

A meu ver a decisão recorrida não deu contorno acertado à questão, vislumbro na extensa relação de materiais e peças colecionadas de que existe a perda de propriedades físicas ou químicas decorrente de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação.

Portanto, os materiais mencionados guardam vínculo com o produto fabricado, a toda evidência que esses insumos têm semelhança com os produtos intermediários.

O parecer técnico é bastante esclarecedor, demonstra que as esfera, bem como as mandíbulas dos britadores, peneiras sofrem desgaste substancial durante o processo de industrialização face o seu contato direto com produto. Portanto, penso ser desnecessário diligência ou perícia, razão pela qual defiro o pedido nesse sentido.

Concluo, que os insumos utilizados pela recorrente na elaboração do produto final enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e, de modo direto são consumidos diretamente no processo de fabricação do produto, em sendo assim, geram direito ao crédito básico de IPI.

No que tange ao estorno dos créditos relativos ao produto “mulita”, não tributados, que a recorrente insiste em afirmar estarem em desconformidade, apontando incorreção quanto à base utilizada para apuração dos valores. A conclusão da auditoria foi no sentido de excluir da base de cálculo os créditos de IPI considerados não legítimos, deixando de aceitar parte do crédito, consequentemente está decisão modificou a base de cálculo.

A fiscalização concorda que o percentual referente à venda do produto “mulita” está correto, mas, entretanto, a base a qual foi aplicado não estaria correta. Entende que o correto é aplicar o percentual apurado sobre total dos créditos relativos aos insumos indistintamente aplicados nos produtos tributados e não-tributados.



de que: Acentua que o equívoco do cálculo elaborado pela recorrente centra no fato

"... a pessoa jurídica não está requerendo ressarcimento de todo crédito, e sim de parte dele. A base a ser considerada, tendo em vista as "glosas não insumo", será a somatória dos créditos de IPI relativos aos insumos (assim considerados pela interessada) menos aqueles glosados por não serem insumos ("glosas não insumo"). Esta base, em virtude das "glosas não insumo", acaba sendo menor do que a usada pela interessada. As notas fiscais relacionadas às fls. 23131 pela fiscalizada demonstram as compras de insumos (assim considerados pela interessada) que geraram créditos de IPI na escrita fiscal. Através das diferenças entre as somas (trimestrais) dos créditos de IPI dessas relações elaboradas pela empresa e as somas trimestrais das "glosas não insumo", obtemos os valores dos créditos de IPI atinentes aos insumos (agora sim, insumos mesmo). Repare que estes são os valores de que deveriam ter sido creditados pela pessoa jurídica. E sobre estes valores são aplicados os percentuais de vendas de "mulita", resultando, assim, as importâncias da "glosa mulita"; esta glosa representa os montantes que deveriam ter sido estornados pela fiscalizada."

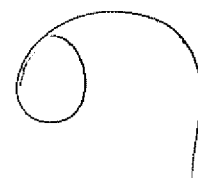
que: Por lado a recorrente sustenta no item 38 da manifestação de inconformidade

"Dessa forma, tendo em vista que os cálculos da D. Fiscalização considerou indevidamente que parte dos créditos de IPI não são legítimos, a Requerente requer, diante da procedência da presente Manifestação de Inconformidade, seja determinada a realização de novos cálculos, por intermédio da conversão do julgamento em diligência, ocasião em deverá ser considerado que a base de cálculo para estorno do crédito de "mulita" corresponderá ao valor dos bens utilizados no processo industrial da Requerente, que, por serem produtos intermediários e não bens de uso e consumo, geram direito ao crédito de IPI. Em assim sendo feita, os cálculos concluirão que os créditos de IPI são suficientes para a compensação efetuada pela Requerente, independente da exclusão das hipóteses relativas ao produto "mulita".

A discussão se refere tão-só a base de cálculo. Não há dúvida de que, se parte do crédito de IPI são decorrente de produtos intermediários desconsiderados, certamente a base de cálculo é menor do que aquela utilizada pela Recorrente, portanto, não importa em desacerto da fiscalização, uma vez que ela concorda com a metodologia aplicada pela Recorrente.

Assim sendo, reconhecido o direito do crédito de IPI em relação aos insumos excluídos pela fiscalização da base de cálculo, impõe incluir tais valores novamente a base de cálculo, certamente o resultado será diferente daquele obtido no primeiro cálculo.

Em sendo assim, o recurso merece prosperar, visto que, resta demonstrado que os materiais descritos são consumidos no processo de industrialização, no mais tenho como certo o cálculo da proporcionalidade do estorno do crédito dos produtos utilizados no processo



de fabricação do produto “mulita”, que se altera em consonância com o montante dos valores dos créditos de IPI a serem incluídos na base de cálculo”.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso e dar provimento.

É como voto.


Domingos de Sá Filho

